

# Jornada de 20 horas no magistério: uma conquista ou um retrocesso histórico?<sup>1</sup>

MARIA DILNÉIA ESPÍNDOLA FERNANDES

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) | mdilneia@uol.com.br

ASHELEY GODOY DELMONDES

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) | asheley.delmondes@gmail.com

## Resumo

O trabalho busca discutir os propósitos que levaram os professores da rede municipal de ensino de Campo Grande, por meio de seu sindicato municipal – ACP – a pleitear uma jornada de trabalho com piso para 20 horas semanais. Tal situação se configura como uma conquista que se poderia colocar na contramão da história, à medida que, em âmbito nacional, a perspectiva que se tem aventado é a jornada única de trabalho. Trabalhou-se com a legislação educacional de âmbito federal e municipal, documentos da Prefeitura Municipal de Campo Grande e a literatura pertinente à temática. Constatou-se que, embora a Lei Complementar nº 5.189/2013 tenha garantido a conquista da aplicabilidade da Lei do Piso para os professores da Rede Municipal de Campo Grande, no que se refere à jornada de trabalho, ela não representa um avanço, pois propicia a fragmentação da carreira ao não garantir a jornada única, uma vez que o professor campo-grandense continua a acumular cargos e funções duplas ou triplas em sua jornada de 20 horas.

Palavras-Chave: Política Educacional; Carreira Docente; Jornada de Trabalho; Remuneração.

<sup>1</sup> O trabalho integra a pesquisa nacional em rede “Remuneração de professores de escolas públicas de educação básica no contexto do Fundeb e do PSPN”, financiado pelo Edital CAPES n. 049/2012, Programa Observatório da Educação, coordenado nacionalmente pelo Prof. Dr. Marcos Edgar Bassi (UFPR/NUPE).

## ***Week Labour of 20 hours in teaching: an achievement or a historical retrogression?***

### **Abstract**

The work discusses the purposes that led teachers in the municipal schools of Campo Grande, through its municipal union - ACP - to plead a 20 hours weekly working contract. This situation arises as an achievement that could put against the grain of history, as at the national level, the perspective that has ventured is the contract of 40 hours per week. We worked in this paper with the federal and municipal educational legislation, documents of Campo Grande city and the relevant literature about the theme. It appears that, although the Complementary Law No. 5.189/2013 has guaranteed the conquest of the applicability of the National Law of the minimum wage to the Campo Grande's teachers, with regard to working hours, it is not a breakthrough, once it enables the career fragmentation in not ensuring an unique journey, as the Campo Grande teacher continues to accumulate positions and double or triple functions on his/her journey of 20 hours.

Keywords: Educational policies; Teacher career; Work Contract hours; Wage.

## ***Jornada de trabajo de 20 horas en la enseñanza: un logro o un retroceso histórico?***

### **Resumen**

El trabajo analiza los efectos que llevaron los maestros de las escuelas municipales de Campo Grande, a través de su sindicato municipal - ACP - a luchar por una jornada semanal de 20 horas. Esta situación se presenta como un logro que podría poner a contrapelo de la historia, una vez que en el ámbito nacional, la perspectiva de que se ha mostrado es de la jornada única semanal. Trabajamos con la legislación educativa de nivel federal y municipal, el documento del Ayuntamiento de Campo Grande y la literatura relevante al tema. Parece que, a pesar de la Ley Complementaria N° 5.189/2013 tener garantizado la conquista de la aplicabilidad de la Ley de la remuneración mínima a los maestros de la Municipal de Campo Grande, en lo que respecta a las horas de trabajo, esto no es un gran avance, ya que permite la fragmentación de la carrera en no garantizar una jornada única, y los maestros de Campo Grande siguen acumulando cargos y funciones dobles o triples en sus contratos de 20 horas.

Palabras-clave: Política educativa; Carrera docente; Jornada de trabajo; Remuneración.

## Introdução

O trabalho objetiva discutir a normatização e regulamentação da jornada de 20 horas para os docentes do município de Campo Grande, instituída em 2014.

Trabalhou-se com a legislação de âmbito federal e municipal, materiais produzidos pelo Sindicato Campo-Grandense dos Profissionais da Educação Pública (ACP) e a literatura concernente à temática.

De fato, em maio de 2013, a ACP registrou que:

**A negociação de 2013 alcançou uma conquista histórica na rede pública de educação. Os professores de Campo Grande fazem parte do grupo de profissionais da primeira capital do país a aplicar a lei do piso, na íntegra (piso e hora-atividade), para uma jornada de 20 horas semanais. Isso significa valorizar os trabalhadores em educação. A aplicação de 1/3 da jornada para hora-atividade já é uma realidade na rede municipal de Campo Grande, desde o início do ano letivo de 2013, uma conquista do sindicato formalizada na negociação de 2012. Agora, com a garantia da integralização do valor do piso nacional corrigido, gradualmente em 2013 e 2014, a cidade passa a ser a primeira do país onde os profissionais da educação terão o piso como vencimento base para uma jornada de 20h semanais (SINDICATO CAMPO-GRANDENSE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA, 2013, p. 01).**

Diante disso, a negociação, como registrou a ACP, que se iniciou em 2013 com o Poder Executivo, culminou com a aprovação pelo Poder Legislativo, da Lei n. 5.189, de 24 de maio de 2013 (CAMPO GRANDE, 2013). A Lei n. 5.189/2013, em seu Artigo 7, dispõem que,

**O valor do vencimento do nível I, classe A, carga horária de vinte horas semanais, do cargo de Professor do Magistério Municipal, será equiparado ao piso salarial nacional para os profissionais do magistério público, de que trata o art. 2º, da Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008, no ano letivo de 2014 (CAMPO GRANDE, 2013, p. 01).**

Tal jornada de trabalho para os docentes da rede municipal de ensino de Campo Grande, embora seja vista pela ACP como uma conquista histórica como já mencionado aqui, parece estar na contramão da história, à medida que, a luta nacional dos docentes organizados em suas entidades representativas tem se pautado na defesa de uma jornada de trabalho de 40 horas, ou jornada única ou ainda, dedicação exclusiva.

De fato, a luta docente ao endereçar sua pauta para a conquista da jornada de trabalho de 40 horas, ou jornada única ou ainda, dedicação exclusiva, tem conseguido imprimir tal demanda no campo da normatização e regulamentação nacional, como é o caso da aprovação pelo Conselho Nacional de Educação do Parecer n. 02/1997 (BRASIL, 1997). Neste sentido, argumenta Abreu (2014, p. 50), "A legislação educacional é o resultado de disputas no campo da política".

É nesta perspectiva que se pretende discutir a suposta conquista (SINDICATO CAMPO-GRANDENSE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA, 2013, p. 01) da jornada de 20 horas para os docentes da rede municipal de ensino de Campo Grande, instituída pela Lei. n. 5.189/2013 (CAMPO GRANDE, 2013). De fato, parece que a citada conquista local contraria a agenda nacional, tanto do movimento docente quanto do processo que já está normatizado e regulamentado nacionalmente.

A próxima seção apresenta o panorama do que está disposto nacionalmente para a normatização e regulação da jornada de trabalho docente em confronto com o disposto pela Lei n. 5.189/2013

(CAMPO GRANDE, 2013). Por último, as considerações finais sobre o processo de jornada de trabalho docente, pois, embora a existência de normatização nacional, deve-se considerar o alto grau de descentralização da educação brasileira que incide sobre seus múltiplos sistemas de ensino, quando as unidades subnacionais podem operar para a política educacional o “princípio da soberania compartilhada [que] deve garantir o autonomia dos governos e a interdependência entre eles” (ABRUCIO, 2006, p. 92).

## **A jornada de trabalho de 20 horas na rede municipal de ensino de Campo Grande: entre a determinação local e a nacional.**

Conforme o Plano Nacional de Educação (PNE) de 2001 que previa os meios de uma política de valorização do magistério através de diretrizes e metas estabelecidas para condições de trabalho, salário e carreira do profissional da educação e por meio destas sinalizava com melhores perspectivas de crescimento e de continuidade da carreira docente. Segundo ele, um dos requisitos para a valorização do magistério seria: “[...] jornada de trabalho organizada de acordo com a jornada dos alunos, concentrada num único estabelecimento de ensino e que inclua o tempo necessário para as atividades complementares ao trabalho em sala de aula;” (BRASIL, 2001).

O documento ainda instituiu como objetivo a implementação gradual de uma jornada integral do docente e de preferência que esta ocorra no mesmo estabelecimento escolar.

O Conselho Nacional de Educação (CNE) estabeleceu, através da *Resolução n. 2, de 28 de maio de 2009*, que os entes federados devem instituir planos de carreira para os profissionais do magistério e, entre outros aspectos, os incisos VII e VIII do art. 4º preveem:

VII - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos; VIII - incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar; (BRASIL, 2009).

Em consonância, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional desde 1996 já tomava como dispositivo de valorização profissional a garantia de um piso salarial profissional e um período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga de trabalho.

Na rede municipal de ensino de Campo Grande (REME), há hoje dois tipos de jornada para o cargo de professor: 20 (vinte) horas semanais e 40 (quarenta) horas semanais e desde 2013, conforme a lei complementar nº 208 de 27 de dezembro de 2012 que altera os dispositivos do art. 22 da lei complementar nº 19 de 15 de julho de 1998: “as horas-atividades da função docente em efetivo exercício em sala de aula, durante o ano letivo de 2013, corresponderão a seis horas para a carga horária de vinte horas semanais e a doze na jornada de quarenta horas semanais.” (CAMPO GRANDE, 2012, p. 1). E, ainda conforme o parágrafo 3º da lei complementar nº 19/1998, 50 % das horas poderão ser cumpridas em local de livre escolha e eventualmente em oficinas pedagógicas e outros eventos realizados pela escola.

A justificativa dos sindicatos de professores de Mato Grosso do Sul e de Campo Grande para postular uma jornada de 20h/ semanais para o magistério público estadual e municipal tem por base que:

O professor é o profissional de nível superior com o menor salário entre os funcionários públicos. R\$ 1.698, o piso para 20 horas, é um salário baixo para a função social que o professor desempenha. Mais de 60% dos professores do Estado tem 40h. Sem contar os que têm 40h e ainda atuam na rede particular ou municipal. Temos vários professores que trabalham três turnos e sabemos que isso é humanamente impossível. O professor jovem até aguenta, mas depois vai caindo a produção, vai ficando doente. Temos um quadro elevado de professores em estado de depressão por stress. Sem o profissional valorizado não teremos uma escola de qualidade. O professor acaba tendo que ter este terceiro turno para a complementação da renda. Valorizado, o professor vai ter como se dedicar mais sem precisar se sacrificar em uma terceira jornada para manter um padrão de vida adequado para a sua família. (FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, 2014, p. 01).

Para os integrantes da ACP a meta sempre foi um piso para uma jornada de 20 horas e nunca para 40h, contudo, conforme os documentos nacionais supramencionados o avanço está rumo à jornada integral de 40 horas/semanais, reafirmando a necessidade de o professor ter uma única jornada de trabalho, portanto, um caminho distinto do trilhado pela REME. E, ainda cabe-nos indagar: Será que o piso de 20 horas assegura condições concretas para que o professor possa atuar em apenas um período? O avanço está em um Piso para 20 horas ou em um Piso condigno equiparado ao de outras profissões de nível superior e uma jornada que seja exclusiva e cumprida em apenas uma instituição escolar?

Neste sentido, observa-se que essa jornada em um período continua a gerar novas funções que se acumulam elevando a sobrecarga do trabalho e, para tanto, o plano de cargos e remuneração do magistério público da prefeitura municipal de Campo Grande prevê no art. 91 que:

**Para assegurar o cumprimento da carga horária do currículo escolar, a Administração Municipal poderá, em caráter temporário, ampliar a jornada de trabalho de professor de 20 horas semanais, sob forma de aulas excedentes, até o limite de 10 (dez) horas semanais. (CAMPO GRANDE, 2008a, p. 34).**

Em consonância, o decreto nº 10.440/2008 formaliza a atribuição de aulas temporárias e/ou aulas complementares, conforme o art. 6º em seus incisos I e III e observa as regras para o servidor que já compõe a carreira do Magistério Municipal, indicando que o professor só poderá ampliar a carga horária com aulas complementares no limite de cinquenta horas semanais e o acúmulo de funções no cargo de professor poderá ser a soma de no máximo sessenta horas semanais (CAMPO GRANDE, 2008b).

Tal situação é abordada por Arelalo (2012) como um “alerta para a relação entre a desvalorização salarial e o aumento da jornada de trabalho no magistério público, que representou mais turnos de trabalho e salário proporcionalmente menor” (MONLEVADE, 2000 apud ARELALO, 2012, p. 135).

O piso salarial nacional profissional (PSPN) sancionado pela Lei n. 11.738 regulamenta a remuneração da carreira do magistério público em face do cumprimento dos dispositivos legais constantes na Constituição Federal de 1988, na Emenda Constitucional n. 53/06 e na Lei n. 11.494/07, artigo 41, determinando que:

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (BRASIL, 2008).

No estado de Mato Grosso do Sul houve o enfrentamento quanto à legitimação do direito ao PSPN, pois o então governador André Puccinelli do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), junto a outros quatro governadores entrou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.167 contra a lei do PSPN (Lei n. 11.494/07) por motivos de ordem orçamentária e administrativa (FERNANDES; RODRIGUEZ, 2010). A ação foi considerada improcedente, em um primeiro momento, já que a mesma lei assumia a garantia de complementação desde que o ente federativo enviasse uma solicitação ao Ministério da Educação comprovando ter recursos insuficientes e demonstrando seus gastos com educação de no mínimo 25%. Finalmente, não obstante a pressão dos governadores, em 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a constitucionalidade da lei 11.738/2008, obrigando a todos os entes federativos ao cumprimento desta a partir de 27 de abril de 2011.

Porém, segundo a ACP, os índices de correção do piso atualizados pelo MEC, de lá pra cá, estão defasados de acordo com o artigo 5º da lei 11.738/2008. O piso salarial dos profissionais da educação de Campo Grande atualmente tem correspondido a 84,40 % do piso nacional e chegará só depois de seis anos, em 1º de outubro de 2014, ao índice de 100% do pagamento. Assim:

- a. Conforme Lei Municipal nº 5.189, 24/05/2013, o reajuste concedido, na data base, 1º de maio de 2014 corresponde a 92,20% do valor piso nacional.

Percentual de reajuste salarial na data base: 1º de maio de 2014 – **18,33%**.

- b. Conforme Lei Municipal nº 5,189, 24/05/2013, o reajuste a ser concedido em 1º de outubro de 2014 corresponde a 100% do valor do piso nacional.

Piso nacional para 2014 – R\$ 1.697,37.

Piso Municipal – R\$ 1.697,37.

Percentual de reajuste em 1º de outubro de 2014 – **8,46%**. (SINDICATO CAMPO-GRANDENSE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA, 2014, p. 01, grifo do autor).

De acordo com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) a luta para o pagamento integral do piso conforme os reajustes advindos do crescimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

parece estar longe de acabar, já que o Projeto de Lei 3.776/2008, de autoria do poder executivo, que tramita na Câmara dos deputados pretende alterar a correção do Piso, determinando que a correção seja baseada apenas no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Como ressalta a CNTE:

**“Tal medida destrói uma conquista dos profissionais da educação, buscada durante dois séculos. Se o Piso Nacional for corrigido apenas pela inflação, em breve ele se igualará ao salário mínimo. Nós não aceitamos retrocesso, por isso cobramos o apoio dos nossos representantes, hoje”, avalia o presidente da ACP, Geraldo Alves Gonçalves. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO, 2014, p. 01).**

De fato, “a aplicabilidade da lei é um referencial para a qualidade educacional e para as políticas” (ABREU, 2014, p. 159), contudo, a sua adequação pelos estados e municípios cria dispositivos de alocação da jornada, incorporações no vencimento inicial, descumprimento dos reajustes e prazos, acúmulo de cargos e funções que indicam artifícios de fragmentação da carreira em sua implementação.

## Considerações Finais

Objetivou-se neste trabalho discutir os propósitos que levaram os professores da rede municipal de ensino de Campo Grande, por meio de seu sindicato municipal – ACP – a pleitear uma jornada de trabalho com piso para 20 horas semanais. Tal situação se configura como uma conquista que se poderia colocar na contramão da História, à medida que, em âmbito nacional a perspectiva que se tem aventado é a jornada única de trabalho.

Observou-se que a Lei nº 5. 189/2013, a qual discrimina os vencimentos reajustados de acordo com o Piso para o cargo de professor da REME embora tenha garantido a conquista da aplicabilidade da lei, não demonstra um avanço efetivo quando indica que há relações de fragmentação da carreira, atenuando o aumento da jornada, uma vez que o professor campo-grandense continua a acumular cargos e funções duplas ou triplas em sua jornada de 20 horas, além de não garantir a este um exercício de seu cargo em um único local de trabalho.

Para Arelalo (2012) “o acúmulo de cargos representa um absoluto desrespeito ao trabalhador. Tal absurdo somente pode ser compreendido no marco dos baixos salários que há tempos têm sido compensados com o aumento da jornada de trabalho. Por isso, constata-se certa pressão contraditória dos professores e do sindicato pela manutenção do direito ao acúmulo” (ARELALO, 2012, p. 138).

Ainda, não se pôde delinear neste trabalho se os componentes da remuneração (salário, gratificações e abonos) foram realmente separados do valor que é destinado ao piso pela administração pública do município e se este está sendo recebido como vencimento inicial conforme a lei 11.738/2008, já que se sabe que houve uma luta histórica para que os trabalhadores do magistério público de Mato Grosso do Sul, e conseqüentemente, de Campo Grande tivessem direito ao Piso Salarial Profissional Nacional, constata-se que esta é uma questão para futuras investigações.

## Referências Bibliográficas

ARELALO, L. R. G.; JACOMINI, M. A.; SOUZA, N. A.; SANTOS, K. A. *Trabalho docente e valorização do magistério na rede municipal de São Paulo*. In: Educação em Foco, Belo Horizonte, v. 15, n. 19, p.9-18, 19 jun. 2012. Semestral.

ABREU, D. C. de. *Concepção, regulação e gestão da carreira docente no Brasil e no Chile no contexto das reformas educacionais*. Tese (doutorado em educação), 2014, 194f. Faculdade de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

ABRUCIO, L.F. Para além da descentralização: os desafios da coordenação federativa no Brasil. In: FLEURY, S. (Org.). *Democracia, descentralização e desenvolvimento: Brasil e Espanha*. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 77-125.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução n. 02/1997. *Diretrizes para a Carreira e Remuneração do Magistério Público*. Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio. Brasília: 1997. Disponível em: < [http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/RCNE\\_CEB02\\_97.pdf](http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/RCNE_CEB02_97.pdf) >. Acesso em: 06 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 10172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020, e dá outras providências.. *Plano Nacional da Educação*. Brasília, DF, Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/pne.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. *Resolução n. 2, de 28 de maio de 2009*: Institui as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao\\_cne\\_ceb002\\_2009.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_cne_ceb002_2009.pdf)> Acesso em: 26 maio. 2012.

CAMPO GRANDE. *Decreto 10.343, de 22 de janeiro de 2008*. Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério. Campo Grande: 2008a. Disponível em: <[http://www.pmcg.ms.gov.br/semad/canaisTexto?id\\_can=2784](http://www.pmcg.ms.gov.br/semad/canaisTexto?id_can=2784) > Acesso em: 29 de jul. de 2013.

\_\_\_\_\_. Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Campo Grande. *Decreto Municipal nº. 10.440, de 04 de abril de 2008*. Dispõe sobre as aulas temporárias a professor, em regime de substituição de docente, em escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências. Ed. 2515, sexta-feira, 4 de abril de 2008. Campo Grande: 2008b.

\_\_\_\_\_. Diário Oficial do Município de Campo Grande. *Lei Complementar 208, de dezembro de 2012*. Dispõe sobre a implantação da hora atividade dos professores, e dá outras providências. Ed. n. 3671, sexta-feira, 28 de dezembro de 2012. Campo Grande: 2012.

\_\_\_\_\_. Diário Oficial do Município de Campo Grande. *Lei n. 5.189, de 24 de maio de 2013*. Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do poder executivo, e dá outras providências. Ed. n. 3775, segunda-feira, 27 de maio de 2013. Campo Grande: 2013.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. MS: Professores param 80% das escolas de Campo Grande e lotam debate com deputados federais. Campo Grande: 18.

03. 2014. Disponível em: <<http://www.cnte.org.br/index.php/giro-pelos-estados/557-ms/13290-ms-professores-param-80-das-escolas-de-campo-grande-e-lotam-debate-com-deputados-federais.html>>. Acesso em: 07 abr. 2014.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. *Um piso com um mínimo de decência para a educação*. Campo Grande: 27. 01. 2014. Disponível em < <http://www.fetems.org.br/novo/nw.php?nw=5914>> Acesso em: 07 abr. 2014.

FERNANDES, Maria Dilnéia Espíndola, RODRIGUÉZ, Margarita Victoria. *O processo de elaboração da Lei n. 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional para Carreira e Remuneração Docente): trajetória, disputas e tensões*. In. POIÉSIS – Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação – Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina. UNISUL, Tubarão: 2010.

SINDICATO CAMPO-GRANDENSE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA (ACP). NOTÍCIAS. *Negociação histórica: ACP avança na integralização do piso para 20h na REME*. Campo Grande: 09.05.2013. Disponível em: < <http://www.acpms.com.br/noticias-ver/negociacao-historica-acp-avanca-na-integralizacao-do-piso-para-20h-na-reme/516> >. Acesso em: 06 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. *MEC anuncia o reajuste do Piso Nacional*. Veja as implicações nos reajustes estadual e municipal. Campo Grande: 10.01.2014. Disponível em: <http://www.acpms.com.br/noticias-ver/mec-anuncia-o-reajuste-do-piso-nacional-veja-as-implicacoes-nos-reajustes-estadual-e-municipal/643>. Acesso em: 08 abr. 2014.

---

## Editor

Juca Gil - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

## Comitê Editorial

Andréa Barbosa Gouveia - Universidade Federal do Paraná, Brasil

Ângelo Ricardo de Souza - Universidade Federal do Paraná, Brasil

Rubens Barbosa de Camargo – Universidade de São Paulo, Brasil

## Conselho Editorial

Alejandro Morduchowicz  
Universidad Pedagógica, Provincia de Buenos Aires, Argentina

Fernanda Saforcada  
Universidade de Buenos Aires, Argentina

Jacques Velloso  
Universidade de Brasília, Brasil

João Monlevade  
Senado Federal, Brasil

Jorge Abrahão de Castro  
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada / IPEA, Brasil

José Marcelino de Rezende Pinto  
Universidade de São Paulo, Brasil

Lisete Regina Gomes Arelaro  
Universidade de São Paulo, Brasil

Luis Carlos Sales  
Universidade Federal do Piauí, Brasil

Luiz de Sousa Junior  
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Luiz Fernandes Dourado  
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Magna França  
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Maria Beatriz Luce  
Universidade Federal do Pampa, Brasil  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Marcos Edgar Bassi  
Universidade Federal do Paraná, Brasil

Maria Dilnéia Espíndola Fernandes  
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

Nalú Farenzena  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Nelson Cardoso do Amaral  
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Nicholas Davies  
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Rosana Evangelista Cruz  
Universidade Federal do Piauí, Brasil

Rosana Gemaque  
Universidade Federal do Pará, Brasil

Robert E. Verhine  
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Romualdo Portela de Oliveira  
Universidade de São Paulo, Brasil

Theresa Adrião  
Universidade Estadual de Campinas, Brasil

Tristan McCowan  
University of London, Reino Unido

Vera Jacob  
Universidade Federal do Pará, Brasil

Vera Peroni  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Vitor Henrique Paro  
Universidade de São Paulo, Brasil

## Equipe editorial

Projeto gráfico e diagramação: Tiago Tavares

Revisão de português e normalização: Ana Tiele Antunes

Revisão de inglês: Ana Paula Ferreira

---

**Fineduca – Revista de Financiamento da Educação**

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Faculdade de Educação

Av. Paulo Gama, s/n | sala 1004 | CEP: 90046-900 | Porto Alegre / RS

Telefone/Fax: (55) 51 3308-3103 | e-mail: revista.fineduca@gmail.com | site: <http://seer.ufrgs.br/fineduca>